



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001062/00-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.741 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante BUNGUE ALIMENTOS S/A (SUCESSORA DE CEVAL ALIMENTOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Inexistindo os pressupostos de admissibilidade dos recursos manejados pelo contribuinte, indefere-se o pedido de retificação de erro material e rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e o pedido de retificação de erro material.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 203-11.806 foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer: 1) o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido das

aquisições de pessoas físicas e cooperativas; 2) o direito de inclusão no cálculo do crédito presumido do valor da industrialização por encomenda, apenas quanto às latas; 3) o direito de excluir a receita de exportação de produto NT da apuração do coeficiente de exportação (excluir a receita de exportação de produto NT tanto da receita de exportação, quanto na receita operacional bruta); e 4) o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

A Procuradoria da Fazenda Nacional embargou o referido Acórdão, alegando que houve omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Câmara. A omissão residiria no fato de que o colegiado concedeu o direito ao crédito presumido sobre aquisições de cooperativas, mas o contribuinte não trouxe aos autos as respectivas notas fiscais para comprovar as aquisições.

Por meio do Acórdão nº 2201-00.044, os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes para rerratificar o Acórdão nº 203-11.806 e negar provimento quanto às aquisições de não contribuintes, em razão da falta de comprovação do direito alegado.

Regularmente notificada do resultado do julgamento dos embargos de declaração a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial com base no art. 4º da Portaria MF nº 256/2009.

O recurso especial foi admitido pelo despacho 3400-1116 (fl.335/336).

Notificado do Acórdão 2201-00.044 em 25/11/2010 (AR de fl. 338), o contribuinte apresentou em 06/12/2010 o requerimento para solução de erro material e, caso assim não se entenda, embargos de declaração (fls. 342/346). Alegou que o vício consistente em erro material, ou omissão ou obscuridade consiste no fato de que o Acórdão 2201-00.044 está fora do contexto fático dos autos. Isto porque as notas fiscais foram apresentadas, conforme deflui do despacho decisório de fls. 135 e 136, posto que não há nenhum questionamento por parte da fiscalização sobre a ausência ou falta de apresentação de notas de aquisição de não contribuintes. A glosa foi fundamentada apenas em interpretação jurídica dos dispositivos legais pertinentes à espécie. E tanto o Acórdão da DRJ, quanto o Acórdão nº 203-11.806 se limitaram a discutir argumentos jurídicos e não as provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O art. 65 do Regimento Interno do CARF estabelece que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso dos autos, o fato da fiscalização não ter questionado a ausência das notas-fiscais e as decisões de primeira e de segunda instância terem discutido apenas a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não constitui por si nenhum dos pressupostos ensejadores dos embargos de declaração.

Não se trata de obscuridade, pois o Acórdão que julgou os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional foi claro ao decidir no sentido de que o contribuinte não apresentou as notas fiscais para comprovar as aquisições.

Não se trata de omissão e nem de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, pois o entendimento está expresso no voto condutor do Acórdão. Tanto está expresso, que o contribuinte dele recorreu apresentando embargos de declaração e requerimento para saneamento de erro material.

Não se trata de contradição, pois da premissa (falta de apresentação das notas fiscais), decorre logicamente a conclusão no sentido de que o direito não pode ser reconhecido.

Também não se trata de erro ou inexatidão material. A inexatidão material a que alude o art. 66 do Regimento Interno se refere a qualquer equívoco manifesto existente na forma de expressão do julgamento e não no seu conteúdo. A correção de uma inexatidão material é insuscetível de alterar o conteúdo do julgado. O mesmo se diga dos erros de escrita ou de cálculo.

As alegações apresentadas pelo contribuinte em sede de embargos aparentam ser procedentes, pois do exame dos autos verifica-se que realmente a fiscalização glosou as aquisições de pessoas físicas não com base na falta de apresentação de notas fiscais, mas sim com base na inexistência do direito, em razão das pessoas físicas e cooperativas não serem contribuintes do PIS/COFINS.

Se o motivo ensejador da glosa tivesse sido a falta de comprovação das aquisições, não haveria necessidade de fundamentar a glosa com base na inexistência do direito. O fundamento teria sido inexistência de prova das operações.

Assim, tendo o Acórdão 2201-00.044 negado o direito do contribuinte em razão da suposta inexistência das provas, incorreu em erro de julgamento, o qual só poderá ser corrigido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em sede de recurso especial.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração e de indeferir o pedido de retificação de erro material.

Antonio Carlos Atulim